

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 74.508—PA (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Paciente: Gleison Souza Costa.

Impetrante: Humberto Feio Boulhosa.

Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Habeas Corpus. Apelação. Termo nos autos. Razões. Prazo.

A falta de assinatura do termo de apelação pelo representante do Ministério Público não torna imprestável a peça, se da mesma constou a assinatura do escrivão e do juiz, o que lhe emprestou validade e sanou o ato. Ademais, ainda que de irregularidade se tratasse, não conduziria à nulidade do processo.

A apresentação tardia das razões de apelação não é motivo impeditivo para o julgamento do recurso, segundo decorre da regra do art. 600 do Código de Processo Penal.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 29 de abril de 1997 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O advogado Humberto Feio Boulhosa impetra *habeas corpus*, em favor de Gleison Souza Costa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que cassou decisão do Tribunal do Júri, em apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de ser contrária à prova dos autos a desclassificação para homicídio culposo promovida pelo Conselho de Sentença.

Sustenta a nulidade do acórdão, visto que o representante do Ministério Público não assinou o Termo de Apelação, além de haver ofertado as razões

recursais três meses após o julgamento.

As informações requisitadas à autoridade foram prestadas, após sucessivas reiteraões.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. *Edinaldo de Holanda Borges*, opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): Este *habeas corpus* impugna o acórdão que anulou a sentença que reconheceu a ocorrência de homicídio culposo e mandou o paciente a novo júri, alegando que o representante do Ministério Público não assinara o Termo de Apelação e ofertara as razões recursais extemporaneamente.

Trata-se de questionamentos que, à vista as circunstâncias, não apontam qualquer nulidade.

No caso concreto, o representante do Ministério Público manifestou o recurso de apelação, por termo nos autos, não havendo efetivamente assinado o respectivo termo, do qual constou, entretanto, a assinatura do escrivão e do juiz (fl. 10), o que emprestou validade e sanou o ato, como entendeu o parecer da Procuradoria-Geral da República, que se reportou à lição de DAMÁSIO DE JESUS (*Código de Processo Penal Anotado*, 11ª ed., p. 383), para quem “quando incontestada a inconformidade com a sentença e tempestiva a manifestação de vontade, ele deve ser recebido”.

De qualquer modo, ainda que de irregularidade se tratasse, não conduziria à nulidade do processo.

Com relação ao oferecimento das razões recursais fora do prazo legal, tal circunstância não constitui impedimento para o julgamento do recurso, como decorre do art. 601 do Código de Processo Penal, segundo o qual, findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância, com ou sem elas.

Ademais, já se firmou no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é motivo impeditivo do conhecimento do recurso de apelação a apresentação de razões após escoado o prazo previsto no art. 600 do Código de Processo Penal (*Habeas Corpus* n°s 63.591 — DJ 23-5-86; 68.344 — RTJ 137/234 e 68.944 — RTJ 146/842).

Em tais condições, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

HC 74.508 — PA — Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Pacte.: *Gleison Souza Costa*. Impte.: *Humberto Feio Bουλhosa*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 29 de abril de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus nº 76.671—RJ
(Segunda Turma)

Redator para o acórdão: *O Sr. Ministro Nelson Jobim*.

Paciente: *Ana Paula Cardoso Ferreira de Lima*.

Impetrante: *Wilson Mirza*.

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Habeas Corpus. Processo Penal. Ação Penal Originária. L. 8.038/90. Membro do Ministério Público. Autodefesa. Impossibilidade. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. L. 8.906/94.

Nas ações penais originárias, a defesa preliminar (L. 8.038/90, art. 4º) é atividade privativa dos advogados.

Os membros do Ministério Público estão impedidos de exercer advocacia, mesmo em causa própria.

São atividades incompatíveis (L. 8.906/94, art. 28).

Nulidade decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, conhecer, em parte, do *habeas corpus*, dele não conhecendo no que concerne à aplicação da Lei 9.099/95. No mérito, por maioria, deferir o *habeas corpus*, para anular o acórdão e o processo a partir da resposta, inclusive.

Brasília, 9 de junho de 1998 — **Néri da Silveira**, Presidente — **Nelson Jobim**, Redator p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Relator): Em favor de *Ana Paula Cardoso Ferreira de Lima*, Promotora de Justiça, denunciada, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como incurso no art. 129, § 1º, inciso I, e 129, *caput*, do Código Penal, e art. 28, da Lei das Contravenções Penais, pela prática, em concurso material, de dois crimes de lesão corporal, o